



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 6º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)
3213-3161 - Email: gmfatima@trf4.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5030212-52.2019.4.04.7000/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

APELANTE: VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA (EMBARGANTE)

ADVOGADO(A): FABIO ARTIGAS GRILLO (OAB PR024615)

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (EMBARGADO)

APELADO: OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DE OBJETO EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DA EXECUÇÃO FISCAL. MERA DECORRÊNCIA. INDEVIDA CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os Embargos à Execução fiscal configuram demanda em tudo vinculada ao processo de execução. Uma vez extinta a execução fiscal, os embargos opostos pelo devedor, que constituem ação incidental àquela, seguem o mesmo destino, por perda de objeto.

2. Sendo a extinção da execução fiscal consequência direta do que foi decidido em ação anulatória ou embargos à execução fiscal, a jurisprudência deste Tribunal tem entendido que não há falar em nova condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios nos autos executivos. O mesmo raciocínio vale para os Embargos à Execução fiscal que são extintos por perda de objeto, em razão da extinção da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e julgar prejudicada a apelação da embargante, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de abril de 2024.

RELATÓRIO

Trata-se de **sentença que extinguiu Embargos à Execução Fiscal**, por **Perda de Objeto**, em razão da extinção da execução fiscal, decorrente de decisão transitada em julgado em ação anulatória (Procedimento Comum nº 5054655-04.2018.4.04.7000/PR 96.00.03305-6 (PR) - 0003305-34.1996.4.04.7000), nesses termos:

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

*Considerando que a parte embargada poderia ter evitado a distribuição dos presentes embargos, aliado aos termos da Súmula 38 do TRF4 ("são devidos os ônus sucumbenciais na ocorrência de perda do objeto por causa superveniente ao ajuizamento da ação") e do artigo 85, § 10, do CPC ("nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo"), **condeno a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de cada faixa estabelecida no artigo 85, §§ 3º e 5º, do CPC sobre o valor atualizado da presente demanda**, visto que, a despeito do longo tempo decorrido desde o seu ajuizamento, não se exigiu dos procuradores da parte embargante grau de zelo e de trabalho superiores ao que se espera em causas dessa espécie, de baixa complexidade. Destaco que o valor devido deverá ser atualizado pela SELIC desde a data do ajuizamento até a de seu efetivo pagamento, nos termos da Súmula 14 do STJ ("Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento") e do artigo 3º da EC n. 113/2021 ("Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente").*

Sem condenação ao pagamento de custas processuais, pois inexistentes em sede de embargos à execução fiscal.

Intimem-se.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Caso interposto recurso, caberá à Secretaria intimar a parte adversa para contrarrazões e remeter o processo ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Inaplicável a observância à ordem cronológica de conclusão, por se tratar de sentença cuja natureza está elencada nas exceções do artigo 12, § 2º, do CPC

Inconformada, a **embargante/executada apelou**, requerendo a **majoração dos honorários** devidos pela embargada/exequente, para percentual "o valor atualizado do crédito tributário executado, até dezembro de 2022, corresponde a R\$ 29.281.657,75", conforme § 3º do art. 85 do CPC. Argumenta que "a partir da base de cálculo acima referida (R\$ 29.281.657,75) é possível identificar facilmente o proveito econômico, estando este diretamente relacionado com o valor da Execução Fiscal que foi extinta, uma vez que, caso esta prosseguisse, os bens da executada estariam sujeitos à constrição até o limite do montante exequendo".

A **União/embargada também apelou**, requerendo seja afastada sua condenação em **honorários**, pois a "condenação também nos presentes embargos significa, portanto, em condenação múltipla, em razão da mesma dívida". Argumenta que "o pagamento de honorários em duplicidade e com base no valor da lide culminará em violação ao princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa. Os Tribunais pátrios e, com mais ênfase, o STJ, construíram, ao longo da vigência do CPC/73, firme jurisprudência calcada nos princípios gerais de direito assegurando que os honorários advocatícios devem remunerar de forma digna o advogado, sem, contudo, proporcionar enriquecimento sem causa".

sustentando, em síntese, que a exequente deve ser condenada em honorários advocatícios.

Apresentadas contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

1. Honorários advocatícios - Extinção da execução fiscal em razão de decisão transitada em julgado em outra demanda

A atual jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que descabe condenar a parte exequente em honorários de sucumbência nos autos da execução fiscal, **na hipótese em que a extinção da execução fiscal decorre do cumprimento de decisão transitada em julgado, proferida em outra demanda.**

Nesse sentido reproduzo recentes precedentes ilustrativos da 1ª e 2ª Turmas deste Tribunal:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MERA DECORRÊNCIA DE AÇÃO ORDINÁRIA. CUMULAÇÃO

*DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a extinção da execução fiscal consequência direta do que foi decidido em ação anulatória ou embargos à execução fiscal, a jurisprudência deste Tribunal tem entendido que não há falar em nova condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios nos autos executivos. (TRF4, AC 5014414-16.2022.4.04.7204, **PRIMEIRA TURMA**, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 26/10/2023)*

EMENTA: *TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. MERA DECORRÊNCIA. INDEVIDA CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a extinção da execução fiscal consequência direta do que foi decidido em ação anulatória ou embargos à execução fiscal, a jurisprudência deste Tribunal tem entendido que não há falar em nova condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios nos autos executivos (TRF4, AC 5077837-49.2014.4.04.7100, **SEGUNDA TURMA**, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/08/2023)*

EMENTA: *TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MERA DECORRÊNCIA DE AÇÃO ORDINÁRIA. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a extinção da execução fiscal consequência direta do que foi decidido em ação anulatória ou embargos à execução fiscal, a jurisprudência deste Tribunal tem entendido que não há falar em nova condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios nos autos executivos. (TRF4, AC 5002412-94.2016.4.04.7116, **PRIMEIRA TURMA**, Relator ADRIANE BATTISTI, juntado aos autos em 15/02/2023)*

EMENTA: *TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. MERA DECORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. Sendo a extinção da execução fiscal consequência direta do que foi decidido em ação anulatória ou embargos à execução fiscal, a jurisprudência deste Tribunal tem entendido que não há falar em nova condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios nos autos executivos. (TRF4, AC 5001340-93.2012.4.04.7122, **SEGUNDA TURMA**, Relator RODRIGO BECKER PINTO, juntado aos autos em 15/09/2022)*

EMENTA: *EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR DECORRÊNCIA DIRETA DO DECIDIDO EM AÇÃO DIVERSA. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. Sendo a extinção da execução fiscal consequência direta do que foi decidido em outra ação, a Jurisprudência deste Tribunal tem entendido que não há falar em nova fixação de honorários nos autos executivos, sob pena de duplicidade no pagamento. (TRF4, AC 5018297-79.2014.4.04.7000, **PRIMEIRA TURMA**, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 06/09/2022)*

EMENTA: PROCESSUAL. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. MERA DECORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE 1. O argumento/alegação apresentado na apelação não vincula/restringe a análise de direito a ser realizada pelo Tribunal recursal, uma vez que o Efeito Devolutivo da apelação devolve ao tribunal o conhecimento amplo da "matéria" impugnada no recurso, de forma que não restringe o julgamento apenas à "alegação" apresentada pela parte recorrente. 2. Sendo a extinção da execução consequência direta do que foi decidido em outra contenda, a jurisprudência desse Tribunal tem entendido que não há falar em nova condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios nos autos executivos. (TRF4, AC 5015265-67.2013.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relatora para Acórdão MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 19/09/2023)

Com efeito, sendo a extinção da execução fiscal consequência direta do que foi decidido em ação anulatória ou embargos à execução fiscal, a jurisprudência deste Tribunal tem entendido que não há falar em nova condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios nos autos executivos. O mesmo raciocínio vale para os Embargos à Execução fiscal que são extintos por perda de objeto, em razão da extinção da execução fiscal.

No caso, conforme relatado anteriormente, os presentes Embargos à Execução Fiscal foram extintos, sem julgamento de mérito, por **Perda de Objeto**, em razão da extinção da execução fiscal, decorrente de decisão transitada em juízo em ação anulatória também ajuizada pela Embargante/executada (Procedimento Comum nº 5054655-04.2018.4.04.7000/PR 96.00.03305-6 (PR) - 0003305-34.1996.4.04.7000), anulatória na qual já foram fixados honorários de sucumbência.

Nesse sentido não deixa dúvida a manifestação da Receita Federal juntada no evento 43:

Da ação ordinária nº 96.003305-6 / 5054655-04.2018.4.04.7000

2. O pedido foi julgado improcedente em primeiro e segundo graus de jurisdição. No STJ, ao REsp nº 426.945/PR foi dado provimento ao pedido da parte autora. O STF decidiu negar provimento ao recurso extraordinário e também aos embargos de declaração interpostos pela União, para conceder a isenção, garantida pelo STJ, do imposto de renda retido na fonte incidente sobre dividendos distribuídos por empresas nacionais sediadas no Brasil a sociedade da Suécia residente naquele país. O trânsito em julgado foi certificado em 09/04/2022.

Portanto, **não houve julgamento de mérito dos presentes Embargos, sendo a sua extinção por Perda de Objeto uma decorrência lógica e natural do cumprimento do julgamento da ação anulatória ajuizada também pela empresa embargante, não cabendo nova condenação da embargada/exequente em honorários, decorrente da extinção do mesmo débito/execução fiscal.**

Afastada a condenação da União em honorários nestes Embargos, resta prejudicada a apelação da embargante, com a qual buscava majorar os honorários fixados na sentença, para percentual sobre o valor atualizado do débito - R\$ 29.281.657,75 - base 12/2022.

2. Dispositivo

Ante o exposto, voto por **dar provimento à apelação da União e julgar prejudicada a apelação da embargante.**

Documento eletrônico assinado por **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004273938v25** e do código CRC **7d0153d0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
Data e Hora: 11/4/2024, às 15:27:55

5030212-52.2019.4.04.7000

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 09/04/2024

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5030212-52.2019.4.04.7000/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

PROCURADOR(A): ADRIANA ZAWADA MELO

APELANTE: VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA (EMBARGANTE)

ADVOGADO(A): FABIO ARTIGAS GRILLO (OAB PR024615)

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (EMBARGADO)

APELADO: OS MESMOS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 09/04/2024, na sequência 6, disponibilizada no DE de 26/03/2024.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E JULGAR PREJUDICADA A APELAÇÃO DA EMBARGANTE.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária